



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10880-007.759/91-65
RECURSO Nº. : 02.517
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - EX.: 1987
RECORRENTE : MENDES MONTEIRO & CIA. LTDA
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 05 DE DEZEMBRO DE 1995
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.608

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PERDA DO PRAZO - A perda do prazo para impugnar a exigência implica preclusão processual e, em consequência, consolidação definitiva do crédito tributário na esfera administrativa. Recurso não conhecido por perempta a impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MENDES MONTEIRO & CIA. LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/007.759/91-65
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.608

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e SÉRGIO MURILO MARELLO (suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO MINATEL (Portaria SRF nº 1.617/95).

Ed

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10880.007759/91-65

3.

ACÓRDÃO Nº 108-02.608

RECURSO Nº: 02.517
RECORRENTE: MENDES MONTEIRO & CIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

MENDES MONTEIRO & CIA LTDA., com sede na Rua Padre Antônio J. Santos nº 851, na cidade de São Paulo - SP, com C.G.C. MF nº 61.224.440/0001-17, inconformada com a decisão monocrática que não conheceu da sua impugnação, recorre a este Colegiado.

Trata-se de tributação reflexa de PIS/DEDUÇÃO, relativa ao exercício de 1987, com base no art. 3º, alínea "a" e parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 07/70.

Impugnando, a parte juntou cópia da defesa apresentada no processo principal.

A autoridade singular não conheceu da impugnação, por ser a mesma intempestiva.

Em suas razões de apelo reportou-se às razões de recurso do processo matriz.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10880.007759/91-65

ACÓRDÃO Nº 108-02.608

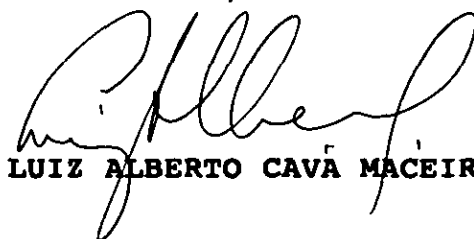
V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,
Relator:

A apresentação a destempo da impugnação, quando ultrapassado o prazo de 30 dias prescrito no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, impede a instauração da fase litigiosa do procedimento.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso.

Brasília-DF, 05 de dezembro de 1995.



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

